



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Formosa do Oeste

Autos nº: 1998.5-1

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Réu: Luiz César Filho

S E N T E N Ç A

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **Luiz César Filho**, vulgo “César Borracha”, brasileiro, casado, torneiro, nascido no dia 03/09/1959 em Ponta Grossa/Pr, filho de José Francisco Filho e de Otilia Francisco Filho, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, pela prática, em tese, dos fatos narrados na denúncia das fls. 02/05.

Segundo consta da peça inicial, em síntese, no dia 05/02/1994, por volta das 22h, na Rua Estanislau, Município de Jesuítas, nesta Comarca, o acusado, mediante promessa de recompensa consistente no recebimento de um veículo Chevette, prestou decisivo auxílio material a Francisco Luiz da Silva Neto, no homicídio que vitimou José Maria da Silva (pai deste segundo). Consta, ainda, que o acusado deu cobertura a Francisco, ficando de vigia enquanto aquele deu um tiro na cabeça da vítima em sua própria residência, utilizando-se de meio que dificultou a defesa do ofendido.

No mais, por brevidade, reporto-me à denúncia.

Ocorrida a preclusão da pronúncia e estando o processo em ordem, determinou-se a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, que ocorreu nesta data.

Realizada a quesitação e colhidos os votos proferidos e anotados no respectivo termo, os jurados, por maioria de votos, cuja contagem foi realizada de acordo com o art. 489 do Código de Processo Penal de forma a preservar o sigilo das votações, reconheceram a materialidade delitiva, o nexu causal e a participação do acusado no fato.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Também por maioria de votos os jurados votaram desfavoravelmente ao quesito “o jurado absolve o acusado?”. Com isso, o réu restou condenado.

Conforme consta do termo, os jurados reconheceram que a participação do réu foi de menor importância, consoante sustentou em plenário a defesa. Por outro lado, também reconheceram ambas as qualificadoras indicadas na denúncia (incisos I e IV do §2º do art. 121 do Código Penal)

Em síntese, decidiu o Egrégio Tribunal do Júri, através do Conselho de Sentença, que o réu **Luiz César Filho** praticou o crime de homicídio qualificado por promessa de recompensa e pela utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, **condenando-o, pois, nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.**

Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal).

Preliminarmente, saliento que a qualificadora do inciso I será levada em consideração para a tipificação do delito, enquanto que a qualificadora do inciso IV será utilizada na segunda fase da aplicação da pena.

A propósito, consigno precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. SEGUNDA QUALIFICADORA ANALISADA COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA QUE É PREVISTA COMO AGRAVANTE NOS TERMOS DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA C DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE ATENUANTES E AGRAVANTES. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO CASO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Formosa do Oeste

Quinta Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que, diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, somente uma enseja o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. A circunstância atenuante da menoridade relativa prevalece sobre as demais, conforme posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça. Há também preponderância da circunstância atenuante da confissão espontânea, por se referir à personalidade do agente, sobre a circunstância do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Precedente desta Corte. 3. Ordem concedida para redimensionar a pena do Paciente para 14 (quatorze) anos de reclusão. (HC 205.677/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

Pois bem.

A **culpabilidade**, grau de reprovabilidade da conduta, não destoia do normal.

O réu não apresenta **antecedentes** na acepção constitucional do termo.

O **motivo** do crime configura qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença já utilizada para a tipificação do delito, razão pela qual deixo de me pronunciar neste ponto sob pena de *bis in idem*.

As **circunstâncias** merecem especial reprovação, mas tal consideração será feita na segunda fase da aplicação da pena, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima consignado.

As **consequências** do crime não exprimem maior gravidade que aquela reconhecida para a própria tipificação do fato-crime.

Não há dados sobre a **conduta social** do réu, nem laudo técnico sobre sua **personalidade**. Por fim, nada há que se analisar quanto ao **comportamento da vítima**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

Sopesadas tais circunstâncias, fixo a **pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.**

Conforme restou reconhecido pelo Conselho de Sentença, o crime foi cometido mediante a utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 6I, II, "c" do Código Penal), o que, à vista do entendimento jurisprudencial predominante, deve ser utilizado nesta fase para agravar a pena do réu. À míngua de circunstâncias atenuantes, fixo a **pena provisória em 14 (quatorze) anos de reclusão.**

Não há causas de aumento de pena. Por outro lado, o Conselho de Sentença reconheceu que a participação do acusado no evento foi de menor importância (art. 29, §1º do Código Penal).

A escolha do percentual de diminuição aplicável, como é cediço, fica a cargo do magistrado, que deve levar em consideração a maior ou menor participação do agente no evento criminoso.

Neste sentido, colaciono precedentes:

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, II (MOTIVO FÚTIL) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), C/C ART. 14, II, DO CP CONEXO COM LESÕES CORPORAIS ART. 129, CAPUT, DO CP. Existência dos fatos com suficiente demonstração nos autos. Autoria dos golpes não negada pelos réus. Elementos suficientes para submeter o caso ao Tribunal do Júri. NULIDADE POR QUESITAÇÃO GENÉRICA. O quesito da participação genérica somente deve ser formulado se esta é a imputação da denúncia. Existe excesso de quesitação se, negada a co-autoria, é formulado quesito a respeito da participação genérica. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Apresentando os autos duas versões, a soberania do Tribunal do Júri permite o reconhecimento de uma delas, afastando a outra. A prova testemunhal permite a solução condenatória. MOTIVO FÚTIL. Caracteriza-se o motivo fútil pela quase insignificância do fato motivador do evento criminoso. No caso, suposto oferecimento de bebida por alguém do grupo das vítimas ao grupo dos acusados. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Formosa do Oeste

*Decorre do elemento surpresa e da desproporcionalidade da reação. Réus que tomam atitude de inopino, desferindo golpes com paus, pedras, socos e pontapés contra as vítimas. PENA-BASE. ARTIGO 59 CP. Circunstâncias judiciais autorizam pena-base mais elevada. **REDUÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.** **O juízo de valor das provas pertence aos jurados e estes, ao votarem o quesito de menor participação, entenderam pela sua existência. Necessário, contudo, equacionar a redução desta causa de diminuição, ou seja, valorá-la de acordo com a menor ou maior contribuição do réu para o evento, que no caso de ADRIANO foi grande, merecendo a redução mínima.** REDUÇÃO PELA TENTATIVA. O iter criminis foi percorrido em toda a sua integralidade, pois a vítima restou com deformidade permanente, tendo ficado em coma profundo. Redução mínima adequada. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. INICIAL FECHADO. Apesar da quantidade da pena o delito é hediondo. PRESCRIÇÃO. Para penas inferiores a um ano, o prazo prescricional é de dois anos, reduzido em metade pela idade inferior à 21 anos na época dos fatos, lapso temporal decorrido entre a data do recebimento da denúncia e a decisão de pronúncia. APELOS DEFENSIVOS PROVIDOS, EM PARTE. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA EM PARTE PARA REDIMENSIONAR AS PENAS. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS RELATIVAMENTE AO DELITO DE LESÕES CORPORAIS PELA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70023189343, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 29/10/2008)*

*HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEIO CRUEL. ART. 121, § 2º, III, DO CP. Réu que atropela vítima deixando-a ferida para que seu pai desferisse facadas e consumasse o homicídio. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Apresentando os autos duas versões, a soberania do Tribunal do Júri permite o reconhecimento de uma delas, afastando a outra. A prova testemunhal permite a solução condenatória. MEIO CRUEL. É aquele que inflige grande sofrimento à vítima, o que se verificou nos autos em razão da vítima ser atingida com facadas quando já estava ferida pelo atropelamento. **REDUÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.** **O juízo de valor das provas pertence***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Formosa do Oeste

aos jurados e estes ao votarem o quesito de menor participação entenderam, ainda que por maioria, pela sua existência, com a independência caracterizadora do Tribunal do Júri. Contudo, tendo em vista a participação decisiva do apelante, pois viabilizou as facadas ao atropelar a vítima deve ser equacionada a redução desta causa de diminuição, ou seja, valorada de acordo com a menor ou maior contribuição do réu para o evento criminoso, que no caso foi grande, merecendo a redução mínima. APELAÇÃO DEFENSIVA IMPROVIDA E APELO MINISTERIAL PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70020982351, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 30/04/2008)

Na espécie, restou reconhecido pelo Conselho de Sentença que o acusado teve efetiva participação no crime, tanto que também evidenciaram que a qualificadora de utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima se estendia ao acusado.

Por conseguinte, não se pode negar que a contribuição do acusado foi maior para a prática delitiva, e, por isto, a pena deve ser diminuída de 1/6 (um sexto), mínimo previsto no §1º do art. 29 do Código Penal.

Desta forma, fixo a **pena definitiva em 12 (doze) anos de reclusão.**

Diante da quantidade de pena aplicada, fixo o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena (art. 33, §2º, “a” do Código Penal).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o crime foi praticado com violência à pessoa, além de a pena aplicada ser superior ao mínimo legal (art. 44, I do Código Penal).

Também em razão da pena definitiva, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

As circunstâncias do crime, tal como o *modus operandi* do delito, fazem realçar a gravidade *in concreto* do fato. O réu está



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Formosa do Oeste

foragido. Hoje, foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado. Diante desse quadro, e da não alteração das condições fáticas que ensejaram a decretação da prisão preventiva neste feito (fls. 385/387), não vejo motivos para revogá-la, mormente se considerado que o crime praticado é considerado hediondo (art. 1º, I da Lei n. 8.072/90). **Mantenho, pois, a prisão preventiva anteriormente decretada** na forma do art. 492, I, “e” do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano (art. 387, IV do Código de Processo Penal), face à natureza do delito perpetrado.

Condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal).

Havendo recurso, caso o réu venha a ser preso, expeça-se guia de recolhimento provisório.

Após o trânsito em julgado:

a) expeça-se guia de recolhimento definitivo (art. 105 e seguintes da LEP);

b) remetam-se os autos para o contador para a liquidação das custas, intimando-se o réu para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias;

c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados (item 6.13.4 do CN);

d) oficie-se à Vara de Execuções Penais, Instituto de Identificação do Paraná e ao Cartório Distribuidor, para as anotações de praxe (item 6.15.1.3 do CN);

e) oficie-se ao Cartório Eleitoral local para fins de comunicação da presente sentença e para cumprimento da norma contida no art. 15, III da Constituição Federal (item 6.15.4 do CN);

f) oportunamente, arquivem-se (CN, 6.28.1).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Formosa do Oeste

A Constituição Federal dispõe, no art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, e, no art. 134, *caput*, que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, complementando, no parágrafo único, que Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Embora a União, atendendo ao preceito constitucional, tenha editado a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, até a presente data a Defensoria Pública do Estado do Paraná não se encontra efetivamente instalada, o que obriga os magistrados a nomearem advogados dativos para exercerem a defesa de réus pobres ou citados por edital.

Prescreve o §1º do artigo 22 da Lei nº. 8.906/94 que “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.

Ademais, não é justo que o profissional liberal disponha de seu tempo, de seu intelecto e de seu material de trabalho gratuitamente em favor de alguém cuja defesa incumbe ao Estado, sendo justa a condenação do Estado ao pagamento de honorários em favor do defensor, conforme orientação jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. (...) 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Formosa do Oeste

todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. 3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. 4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486)" (STJ. 1ª Turma. REsp. nº. 602.005/RS. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 26.04.2004.)

Pelo exposto, com base no artigo 22, §1º da Lei nº 8.906/94, **condeno o Estado do Paraná a pagar ao advogado José Humberto Pinheiro, a título de honorários advocatícios, a quantia de RS\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor esse que fixo pelo fato de o nobre advogado ter sido nomeado somente para esta Sessão, bem como em razão de não terem sido ouvidas testemunhas nem interrogado o réu em plenário, havendo, pois, pouco espaço de intervenção.**

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas nesta Sessão.

Caso não estejam presentes nesta sessão, comuniquem-se os familiares da vítima desta decisão (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal).

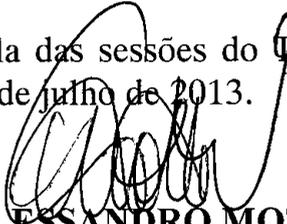
No mais, cumpram-se as disposições constantes do Código de Normas da e. Corregedoria-geral da Justiça do Estado do Paraná, naquilo que for aplicável.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Formosa do Oeste

Diligências necessárias.

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca
de Formosa do Oeste, em 16 de julho de 2013.


ALESSANDRO MOTTER
Juiz Presidente